



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.002352/2010-55
ACÓRDÃO	2402-013.158 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	BERNARDINJO JOSE DE QUEIROZ CATTONY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário interposto, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão 15-39.652 (p. 323), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 174) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e

(ii) omissão de rendimentos conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 186, reapresentada às p.p. 254 e 310), defendendo, de forma específica, que a conta 10.840-5 – destaque-se: uma das três contas bancárias objeto da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - *era utilizada para recebimento de proventos judiciais pertencentes a terceiros, que por determinação do Ti só poderia ser feito através de uma conta corrente na Nossa Caixa, fato este usualmente praticado por todo advogado em virtude desta exigência* e que, no período fiscalizado, em razão do seu estado de saúde (do Contribuinte autuado nos presentes autos), referida conta bancária era administrada / movimentada pelo seu sócio – Luiz de Moraes Victor – falecido em 13/03/2008.

Acrescentou o Contribuinte, então Impugnante, que, *ainda estando hoje o averiguado muito doente continua afastado de suas atividades profissionais, e teve muitas dificuldades em levantar os documentos fornecidos, pois como já dito não participava mais da rotina do escritório, mas mesmo assim buscamos todas as informações fornecidas junto aos processos judiciais ao Banco do Brasil que atualmente é o detentor da conta corrente.*

Concluiu que *por isso e por motivo de que seja feita justiça, pedimos que seja considerada documentação apresentada pois só assim a verdade dos atos e fatos será exercida, uma vez que o critério de aplicação de multa por ofício é um ato de forma interpretativo e subjetivo, juntamos todos os documentos que achamos necessários para esclarecer o ato já no processo principal e tornamos a juntar na impugnação. E por último apelamos mais que seja revisto esta autuação pois se ela for mantida será a pá de cal que falta para dar cabo a uma situação de saúde que se arrasta a muito tempo, pois com certeza causara danos irreparáveis ao contribuinte que não terá condição de arcar com estas consequências e multa.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 15-39.652 (p. 323), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantida a omissão de rendimentos quando não descaracterizada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE.

A infração à legislação tributária em procedimento fiscal impõe que o imposto de renda suplementar apurado deva ser acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 332), fazendo considerações, em síntese, acerca da diferença entre movimentação financeira e renda e sobre a prescrição e a decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto não deve conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e (ii) omissão de rendimentos conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

O Contribuinte, em sua peça recursal, com uma redação um tanto quanto confusa e desconexa em diversas passagens, tece considerações, em síntese, acerca da diferença entre movimentação financeira e renda e sobre a prescrição e a decadência.

Ocorre que, analisando-se as razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário em cotejo com aquelas apresentadas na impugnação (expostas no relatório supra), verifica-se que houve inovação por parte do Contribuinte.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece do mesmo.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem as matérias não impugnadas no momento processual devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior